



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 2500053001-PERP

Objeto: Registro de preços visando à futura e eventual locação de veículos para atendimento às necessidades das diversas secretarias do Município de Quixeramobim/CE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recursos administrativos interpostos pelas empresas R2 Soluções Administrativas e Serviços Ltda – ME e Pontual Rent a Car Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, conduzido pela Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE.

Em síntese, a empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços Ltda – ME insurge-se contra sua desclassificação, alegando que a mesma ocorreu com base em fundamento não previsto no edital, o que violaria os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Já a Pontual Rent a Car Ltda, insurge-se contra a classificação da empresa Trans Service Locações e Serviços Ltda, apontando, em síntese, a inexequibilidade da proposta apresentada, diante da obrigatoriedade de fornecimento de motorista e observância da convenção coletiva da categoria, cujos valores não estariam compatíveis com a proposta apresentada.

Alega também a irregularidade quanto à apresentação da Certidão Negativa de Falência, datada posteriormente à data de abertura da sessão pública do certame.

II. DA ANÁLISE

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando no mérito, em que pese as alegações das empresas RECORRENTES, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

A empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços Ltda – ME alega que sua desclassificação do certame ocorreu de forma indevida, por motivo não previsto no edital, contrariando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Ocorre que, a proposta inicial apresentada pela empresa R2 estava fora do intervalo de 10% em relação à melhor proposta, razão pela qual foi automaticamente impedida de participar da fase de lances, conforme regulamentação do edital, cláusula 7.14, vejamos:

“7.14 - Caso seja adotado para o envio de lances no Pregão Eletrônico o modo de disputa "fechado e aberto", poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão



lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.”

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Assim, não houve qualquer ilegalidade, uma vez que foi respaldada em cláusula expressa do instrumento convocatório, ao qual estão vinculadas tanto a Administração quanto os licitantes.

No que tange as alegações da empresa Pontual Rent a Car Ltda, de fato, o edital prevê, conforme a Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente



inexequíveis, isto é, valores que não cobrem sequer os custos mínimos diretos e indiretos necessários à execução do objeto licitado.

Sendo assim, o pregoeiro realizou diligência à empresa Trans Service, com o objetivo de verificar a exequibilidade da proposta. Em resposta, a licitante apresentou manifestação, porém não restou comprovada a viabilidade econômica dos valores ofertados para o Lote 3, que exige o fornecimento de motorista.

Diante da ausência de demonstração satisfatória quanto à composição dos custos e em atenção aos princípios da vantajosidade e segurança da contratação pública, decide-se pela desclassificação da proposta da empresa Trans Service exclusivamente em relação ao Lote 3, por inexequibilidade.

Quanto à apresentação da certidão negativa de falência com data posterior à abertura da sessão pública, verifica-se que o edital exige a apresentação de documento válido na fase de habilitação, conforme disposto no subitem 9.4.1 do edital e no art. 69, II da Lei 14.133/2021.

Constata-se, no entanto, que a certidão apresentada pela empresa Trans Service se encontrava válida e vigente no momento de sua juntada ao sistema, atendendo, portanto, ao objetivo da norma: demonstrar que a empresa não se encontrava em situação de falência ou recuperação judicial.

Não há previsão no edital que exija, de forma expressa, que a data da certidão seja anterior ou igual à abertura da sessão pública, mas apenas que o documento seja válido e expedido pelo distribuidor competente.

Assim, não há fundamento legal para a inabilitação da empresa com base na data da certidão, tampouco violação ao princípio da vinculação ao edital.

III. DA DECISÃO

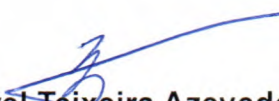
Diante do exposto, conhece-se e nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços Ltda – ME;



Conhece-se e dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Pontual Rent a Car Ltda, para desclassificar a empresa Trans Service Locações e Serviços Ltda exclusivamente em relação ao Lote 3, por inexecuibilidade da proposta.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

Quixeramobim, 11 de agosto de 2025.


José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto

Pregoeiro



RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2500053001-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

Ratificamos o posicionamento do Agente de Contratação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento relacionados ao Pregão Eletrônico nº 2500053001-PERP. O julgamento e os procedimentos adotados estão em conformidade com as normas legais e editalícias, preservando a legislação competente e os princípios norteadores da atividade administrativa.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim-CE, 19 de agosto de 2025.

ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE